



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0466/1995 DE 1995

13-413

MATERIA LEGISLATIVA: PL

01-0466/1995 DE 23/05/95

PROMOVENTE: VEREADOR

MARIO NODA

E M E N T A:

Dispos sobre proibição de utilização de fone de ouvi-
do na direção do veículo, e de outras providências.

O B S E R V A C O E S:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
26/10/2010 10:53:38
00000012776-00

ARQUIVADO EM 03/01/97

REGINA APARECIDA BARROS
CHEFE DE SEÇÃO LEGAL II



114

Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1 de proc.
n.º 466/1995

LIDO HOJE
ÀS COMISSÕES DE 23 MAI 1995
COMISSÃO DE VOTUR
POLÍTICA URBANA, METAMORF
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRÉZIDENTE

PROJETO DE LEI

01 - PL
01-0466/1995

Dispõe sobre proibição de
utilização de fone de
ouvido na direção do veí
culo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - É proibido a utilização de fone de ouvido na direção do
veículo em movimento nas vias municipais.

Art. 2º - Os infratores sujeitar-se-ão a multa de 5 (cinco) UFMs.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei cor
rerão por conta das dotações orçamentárias próprias, su
plementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revo
gadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 23 de maio de 1995

VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB

SEÇÃO DE REVISÃO

23 MAI 1995

-DT. 10-

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) nesta data documento(s) rubricado(s) sob n.º 2 e folha de informação sob n.º 3 / 31 / 05 / 95 a ()



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2 de pro.
n.º 466 de 3 95

J U S T I F I C A T I V A

Tem por finalidade este projeto de lei ao proibir os motoristas de utilizarem fone de ouvido, enquanto, o veículo estiver em movimento, afim de evitar acidentes causados por distração.

Ora, se o motorista ao dirigir, ficar ouvindo rádios, gravadores com fone de ouvido, o seu reflexo de audição diminuirá em muito, impedindo-o de ouvir as sinalizações sonoras (tais como, buzinas, apitos de guarda, sirenes de ambulância, viaturas policiais, bombeiros, etc).

E com isso causar obstrução do tráfego e até abalroamento.

Contamos com os nobres pares para que essa propositura seja aprovada no interesse da coletividade.

X.X.X.X.X.X.X.X.X.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ofício nº 3

Papel para informação, rubricado como folha nº 3

do processo nº 466 de 19 95 30 05 95 (a)

SR. Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta,
em 30/05/95.

MARIA CÂNDIDA MOREIRA PORTA
Assist. Parlamentar

100K915V 8100M 00

001510 0000

A. Com. de Const. e Justiça

30/05/95

LUIZ AREIÃO DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 01/06/95 às 12:00 hs.

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

em 01 de

06

de 19

95

Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

04 a 06

Em

26.06.95

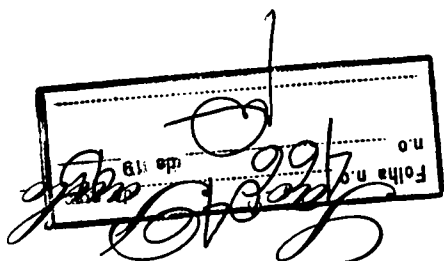
(a)

10



Câmara Municipal de

PRORROGAÇÃO



Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da
matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta
Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do
Regimento Interno.

Em, 16/06/95

Ver. Darcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça



16-0949/1995

16 - FAR

Folha n.º 2766
 do proc. 50.19.85
 auto

O nobre Vereador Mario Hoda apresentou projeto de lei que dispõe sobre a proibição de utilização de fone de ouvido pelo condutor de veículo, quando este estiver em movimento.

Estabelecer normas relativas às obrigações e proibições dos condutores de veículos e condições de dirigibilidade constituí matéria relativa ao trânsito.

Nos termos do artigo 22, inciso XI, da Constituição Federal, compete privativamente a União legislar sobre trânsito e transporte.

legislar sobre trânsito e transporte.

Assim, carece ao Município competência para legislar sobre a matéria, sob pena de invadir atribuições privativas da União.

Cumpra ressaltar que nos termos do artigo 83, inciso I, do Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108/66), constitui obrigação primeira de todo condutor de veículo dirigir com atenção e os cuidados indispensáveis à segurança do trânsito, cuja infração acarreta penalidade de



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 1468
de 19 de Maio

Grupo 4. Assim, tal dispositivo atende ao pretendido pelo presente projeto, na medida em que ele objetiva evitar a possível distração do motorista que faz uso de telefones de

ouvido.

Pelo exposto, somos

Pela Inconstitucionalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça,

26/06/95

[Handwritten signatures and initials]

RELAÇÃO

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 30 / 06 / 1995
página 71 coluna 39
conferido: *Antônio*

A. A. T. M.
Em, 09 / 07 / 95

pe
HELENA ANDRÉ
Secretária

NOTA



CÂMARA MUNICIPAL DE

Folha n.º 7 do proc.
6106
80
SÃO PAULO

São Paulo, 4 de Agosto de 1995

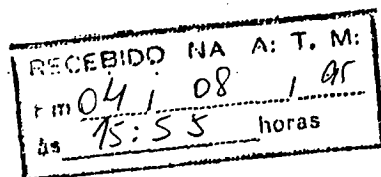
MEMORANDO

Nº 098 / 95 -ATM

Ao nobre Vereador
Mário Noda

O P L-466 / 95 , de sua autoria, será
tido como REJEITADO em virtude de Parecer pela ILEGALIDADE da
douta Comissão de Constituição e Justiça, cabendo, entretanto,
RECURSO AO PLENÁRIO, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme
disposto no art.79 do Regimento Interno.

Atenciosamente



LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe-
A. T. M.

VEREADOR MARIO NODA *in fic*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	8	do proc.
n.º	466	de 19 95

RECURSO Nº

AO PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

11 - REC
11-0083/1995

Ciente do parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 466/95, de minha autoria, venho nos termos do artigo 79 da Resolução nº 2 de 26 de abril de 1991 (Regimento Interno) apresentar Recurso ao Plenário, pelas razões que passo a expor:

- a) Alega o Parecer nº 949/95, que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte, mas o próprio artigo 30 da Constituição Federal diz que compete aos municípios suplementar a legislação federal no que couber.
- b) Tem o nosso propósito, suplementar a Lei Federal nº 5.108/66, objetivando cumprir o artigo 179 da Lei Orgânica do Município, que dá competência para controlar o trânsito no âmbito do seu território e criar normas sobre utilização do sistema viário.
- c) Foi aprovado a Lei nº 11.659 de 04-11-91, em nosso município de autoria do Vereador Murilo Antunes Alves que através do PL 695/93, obriga o uso de cinto de segurança pelos ocupantes dos veículos que circulam em nosso município, suplementando a Lei Federal já especificada.
- d) Ao proibir e punir os infratores, sobre a utilização de fone de ouvido na direção do veículo dentro do âmbito municipal estamos criando normas específicas, porque São Paulo é uma cidade diferente das demais que existem no Brasil.

Temos que ter uma legislação complementar, para proteger os cidadãos, devido ao excesso de veículos que circulam em nossa cidade. É diferente dirigir num trânsito em São Paulo, em comparação com cidades interioranas, onde o fluxo é menor.

(continua)



Câmara Municipal de São Paulo

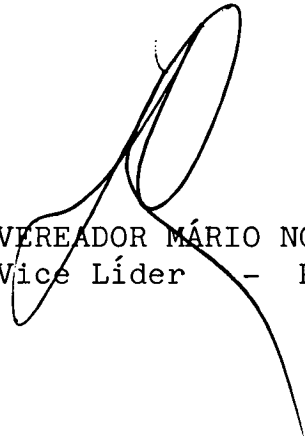
Folha n.º	9	do proc.
n.º	4166	de 19 95

2

A atenção e reflexo dos motoristas em nossa cidade são mais exigi
das, devido ao grande contingente de veículos.

Por isso a necessidade de normas específicas conforme propo
nho através deste projeto.

Sala das Sessões,


VEREADOR MÁRIO NODA
Vice Líder - PTB



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 10

do processo nº 466 de 1995 23 05 95 (a)

NEEMIA MARIA DA SILVA MARQUES
Assist. Chefe Técnica

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acordo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

16/01/97

BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	10 fls.
Arquivo em	23/04/97
Q Func.º	REGINA APARECIDA BARRIOS
	Chefe de Seção Técnica II